

Município de Benevides.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.858 de 31/08/2010
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de manter as contas irregulares, com redução do valor a ser recolhido para R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) e as multas aplicadas para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.295
Processo nº. 2011/51599-3
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA, Diretor à época do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.49.017 de 03/05/2011.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Senhora Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.296
Processo nº. 2012/50752-7
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. OLIMPIO YUGO OHNISHI – Secretário de Estado de Obras Públicas, à época.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 50.267, de 08/03/2012.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.297
Processo nº. 2013/51981-6
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA, presidente, à época, da Fundação Comunitária Cachoeirense.
Recorrido: Acórdão nº 47.696, de 10.08.2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, do Ato 24, de 08 de março de 1994, conhecer o recurso em apreço, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão atacada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.299
Processo nº. 2013/53593-6
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época do Município de MEDICILÂNDIA.
Advogado: Dr. OLIVIOMAR SOUSA BARROS – OAB/PA 6879
Decisão recorrida: Acórdão nº 52.705, de 31.10.2013.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.300
Assunto: Admissão de Pessoal
Processo nº 2010/52059-0: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – EDIMAR GALIZA PRIMO JUNIOR, LUIS DOS SANTOS RODRIGUES, JULIMAR LIMA DE SOUSA, MARIA ROSALBA LEAL CARVALHO, FABIANA POSSATO, MARLY CRISTINA DO MONTE BAHIA, SHEYLA BITTENCOURT GUIMARÃES, MIGUEL AUGUSTO MOREIRA MENDES, MARCELO VITOR SOUSA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS SOARES FIGUEIRA JUNIOR, MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS e FRANCISCO WILLAMS RIBEIRO DE OLIVEIRA;

Processos nº 2011/52424-7: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – CRISTINA DO SOCORRO SARAIVA PEREIRA, ELISANGELA SILVA SALGADO e KIM PINTO MONTEIRO.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 53.301
Processo nº. 2008/50023-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 009/2005 e termos aditivos firmados entre o Fundo de Desenvolvimento do Pará e a ADEPARÁ
Responsável: CARLOS FERNANDES XAVIER, Diretor-Geral, à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril 2012 julgar regulares no valor de R\$ 510.080,00 (quinhentos e dez mil e oitenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.302
Assunto: Prestação de Contas
Processo nº. 2009/51290-4 - COLÔNIA DE PESCADORES Z-04 COMANDANTE FREDERICO VILAR-SÃO CAETANO DE ODIVELAS, referente ao Convênio nº.023/2007-SEPAQ e termo aditivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. VALTER CHAGAS DA FONSECA – Presidente;
Processo nº. 2010/50618-1 - ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio nº009/2009-ASIPAG, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), de responsabilidade do Sr. AMAURY DE SOUSA FILHO – Presidente;
Processo nº. 2011/50780-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, referente ao Convênio nº 277/2010-SEPOF, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS- Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

RESOLUÇÃO Nº. 18.581
Processo nº. 2013/50593-5
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Sr. JOSÉ GARCIA COSTA, Presidente à época do Sindicato dos Trabalhadores Estaduais de Previdência e Assistência do Estado do Pará.
Decisão recorrida: Acórdão 51.670, de 05.02.2009
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada, no prazo regimental.

RESOLUÇÃO Nº. 18.582
Processo nº. 2013/53422-0
Assunto: Consulta formulada pelo Exmº. Sr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, acerca da legalidade da exigência em processos licitatórios do registro de empresa prestadora de serviços que envolva cessão de mão-de-obra e/ou do respectivo atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 240, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PA, conhecer da consulta formulada pelo Ministério Público de Contas e consignar a ilegalidade da exigência nos editais de licitação do registro no Conselho Regional de Administração de empresa prestadora de serviços de

cessão de mão-de-obra e/ou do respectivo atestado de capacidade técnica, em obediência aos ditames legais que regem a matéria.

CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 694056
Contrato: 2014-07
Exercício: 2014
Classificação do Objeto: Outros
Objeto: Prestação de serviços de processamento de dados, através de consulta à base de dados dos sistemas de Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), utilizando a tecnologia Web Service-Infoconv.
Valor Total: 6.000,00
Data Assinatura: 29/05/2014
Vigência: 29/05/2014 a 29/05/2015
Inexigibilidade: 8/2014
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032112247820000 339039 0101000000 Estadual
01032112247820000 339039 0301000000 Estadual
01032112247820000 339039 0312000000 Estadual
01032112247820000 339039 0112000000 Estadual
Contratado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Endereço: SGAN 601 Módulo E,G e V, S/N
CEP. 70836-900 - Brasília/DFTelefone: 6120218000
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 694088

Dispensa: 2014/7
Data: 28/05/2014
Valor: 5.772,00
Objeto: Contratação de serviços de operacionalização do programa de estágio do TCE/PA
Fundamento Legal: Art.24, inciso IV, da Lei 8.666/93
Data de Ratificação: 28/05/2014
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01032112262670000 339039 0101000000 Estadual
01032112262670000 339039 0301000000 Estadual
Contratado(s):
Nome: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE
Endereço: R Tabapuã, Bairro: Itaim Bibi, 540
CEP. 04533-000 - São Paulo/SP
Telefone: 9132021455
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 694315
Ato: PORTARIA nº 28.528
Término Vínculo: 02/06/2014
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: A pedido.
Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Servidor(es):
Concurso / ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO (AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 694364
Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA nº28.542
Data de Admissão: 01/06/2014
Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
ROZIANI BORGES SANTANA ASSISTENTE DE REPRESENTAÇÃO
NM-02
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 694310
PORTARIA Nº 085/2014/MPC/PA
O Procurador Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado expediu, na sessão de 27/05/2014, a RESOLUÇÃO